



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.177 - RJ (2016/0248060-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ENZO REVINTHIS CAMARGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – 509,6 gramas de maconha –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.177 - RJ (2016/0248060-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : ENZO REVINTHIS CAMARGO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ENZO REVINTHIS CAMARGO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0027927-77.2016.8.19.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 24/5/2016, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes (tráfico de entorpecentes). Por ocasião da audiência de custódia, referida prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS.

PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, DUAS VEZES, EM CON- CURSO MATERIAL (ART. 33, CAPUT, DUAS VE- ZES, DA LEI N.º 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL).

ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, EM RAZÃO DA DESPROPORCIONALIDADE EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, ANTE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA MÍNIMA, COM SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU À APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO QUE SE NEGA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E MANTIDA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE NATUREZA GRAVE, EQUIPARADO A HEDIONDO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE QUANDO TRANSPORTAVA E TRAZIA CONSIGO, PARA FINS DE MERCANCIA ILÍCITA, 509,6G DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE VULGAMENTE CONHECIDA COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“MACONHA”, TENDO, NO MESMO DIA E LOCAL, OFERECIDO, FORNECIDO E VENDIDO, PELA QUANTIA DE CEM REAIS, UM TABLETE DE 15G DA REFERIDA DROGA AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA.

EVENTUAIS PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

HOMOGENEIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA QUE NECESSITA DE EXAME DE MÉRITO PARA MELHOR VERIFICAÇÃO.

MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA, EM TESE, PERPETRADA PELO PACIENTE, E CUJA PENA MÁXIMA PREVISTA É SUPERIOR A 04 ANOS.

*AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
DENEGAÇÃO DA ORDEM (fls. 52/55).*

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e afirma que a Corte de origem inovou na fundamentação para manter a segregação preventiva.

Sustenta, ainda, que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade será substituída por restritiva de direitos. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 131/133), o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (fls. 142/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.177 - RJ (2016/0248060-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a expedição de alvará de soltura ao paciente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro verifiquei que, em 17/3/2017, foi proferida sentença em desfavor do acusado, aplicando-lhe a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, sendo vedado recorrer em liberdade.

Todavia, não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão da gravidade da conduta, consoante se extrai do trecho do julgado:

O réu vem respondendo ao processo preso devendo assim permanecer. Permanecem íntegros os pressupostos que autorizaram a manutenção da custódia cautelar do acusado. As circunstâncias do crime em comento denotam ser a custódia necessária para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos, e para a aplicação da Lei Penal, haja vista a condenação na presente sentença.

Ressalto que esta egrégia Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, não há falar em impetração prejudicada, comportando processamento o presente writ.

O Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

No caso em exame, a garantia da ordem pública impõe a prisão porque não se pode admitir que as pessoas de bem de nossa sociedade fiquem expostas à ação criminosa do flagrado. Ressalte-se que é de conhecimento de todos o estrago social causado pelo tráfico hediondo, o que recomenda maior cautela ainda no trato da liberdade do flagrado. Veja-se que o preso foi surpreendido com expressiva quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas - 509,60g de maconha. É certo que a própria natureza do delito dispensa a prisão como garantia da ordem econômica. A prisão também é dispensável para a instrução criminal. Além disso, a segregação do custodiado é igualmente necessária para assegurar a aplicação da lei penal porque inexistente prova de vínculo seguro do preso com o distrito da culpa. Veja-se, ainda, que a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP não é suficiente no caso em exame, ao menos de acordo com as informações até agora trazidas, nada impedindo, por motivo óbvio, que o juízo natural faça nova análise da questão em destaque (fl. 29).

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso em análise, o paciente foi preso em flagrante quando transportava e trazia consigo, para fins de mercancia ilícita, 509,6g de substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha”, tendo, no mesmo dia e local, oferecido, fornecido e vendido, pela quantia de cem reais, um tablete de 15g da referida droga ao indivíduo identificado na denúncia.

A prisão preventiva foi decretada por ocasião da audiência de custódia, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida e a ausência de comprovação de vínculo seguro com o distrito da culpa, sendo a prisão posteriormente mantida por ocasião do recebimento da denúncia.

Conforme se depreende dos autos, a decisão impugnada mostra-se devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que o crime imputado ao paciente é grave, possuindo, inclusive, natureza hedionda, merecendo, assim, especial cautela no momento da decretação da prisão preventiva, o que foi observado no caso dos autos.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para se resguardar o meio social, a fim de evitar a reiteração criminosa, o que colocaria em risco a ordem pública.

Além do mais, a aplicação da lei penal também se mostra comprometida, diante da ausência de comprovação de vínculo seguro com o distrito da culpa, não havendo indícios de que o jovem, de escolaridade média completa, esteja estudando ou exercendo atividade laborativa lícita.

De igual forma, o fato de ser o paciente ser primário e possuir residência fixa, por si só, não possibilita a liberdade, quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Quanto à suposta violação ao princípio da homogeneidade entre a prisão cautelar e a eventual pena a ser aplicada, diante da possibilidade de imposição de reprimenda mais branda, substituição por pena restritiva de direitos ou fixação de regime inicial aberto, trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de mérito a ser feito por ocasião da prolação da sentença, incompatível, pois, com a via estreita do habeas corpus.

Por fim, deve ser afastado o pedido subsidiário, porque não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares à presente hipótese, ante a gravidade da conduta, em tese, perpetrada pelo paciente, cuja pena máxima prevista é superior a 04 anos (fls. 56/58).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – 509,6 gramas de maconha –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. As questões referentes à inépcia da denúncia e à ausência de provas da autoria não foram enfrentadas no acórdão impugnado, proferido em sede de habeas corpus, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciadas nas circunstâncias do flagrante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de 220 pedras de crack, além de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) sem origem lícita comprovada, a indicar o seu comprometimento com a traficância.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 360.635/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao fazer referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, destacou a variedade e a quantidade de droga apreendida em seu poder (53g de cocaína, 79,3g de crack e 241,3g de maconha), circunstância que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada (HC 365.404/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12, 7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0248060-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 76.177 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027927-77.2016.8.19.0000 00279277720168190000 201614100609 279277720168190000
EM MESA JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENZO REVINTHIS CAMARGO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.